

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado WELINTON PRADO

Relator: Deputado VILALBA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDINHO ARAÚJO

O Projeto de Lei nº 185/2011, bem como os Projetos de Lei nºs 390 e 459, de 2011, tratam de matéria de mais alta relevância, qual seja, a destinação de imóveis para idosos e portadores de deficiência física em programas habitacionais públicos.

O Projeto de Lei nº 185/2011 visa alterar o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para estabelecer a reserva de 5% das unidades residenciais para atendimento de idosos, no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O Projeto de Lei nº 390/2011 tem por fim destinar prioritariamente a idosos, assim definidos nos termos do Estatuto do Idoso, de 5% das unidades habitacionais de todos os programas de financiamento de casa própria subsidiados com recursos da Administração Pública Federal.

Por fim, a Projeto de Lei nº 459/2011 objetiva alterar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977/2009, que institui o PMCMV. Esse dispositivo obriga a adaptação de 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do programa a pessoas com deficiência. O projeto de lei visa incluir

nessa cota unidades habitacionais adaptadas a idosos e a pessoas com mobilidade reduzida.

As proposições têm por fim assegurar o direito à moradia, garantido no art. 6º da Constituição Federal, a idosos e deficientes físicos de baixa renda, que representam os segmentos mais frágeis da população. Os idosos, especialmente, constituem uma grande preocupação social, tendo em vista o recente envelhecimento da população brasileira. Atualmente, a população de idosos cresce mais que a de crianças no Brasil, estimando-se que os primeiros abrangerão mais de trinta milhões, nos próximos anos.

Apesar do crescimento expressivo estimado para os próximos 45 anos, uma avaliação feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), avaliou que a expansão relativa da população vem desacelerando desde 1970, seja pela quedas das taxas de fecundidade e natalidade, seja pelo aumento da expectativa de vida e conseqüente envelhecimento da população.

A população brasileira atual é de 190.732.694 habitantes (dados do IBGE – Censo 2010). Segundo as estimativas, no ano de 2025, a população brasileira deverá atingir 228 milhões de habitantes. A diminuição na taxa de fecundidade e aumento da expectativa de vida tem provocado mudanças na pirâmide etária brasileira. Há algumas décadas atrás, ela possuía uma base larga e o topo estreito, indicando uma superioridade de crianças e jovens. Atualmente ela apresenta características de equilíbrio. Alguns estudiosos afirmam que, mantendo-se estas características, nas próximas décadas, o Brasil possuirá mais adultos e idosos do que crianças e jovens. Um problema que já é enfrentado por países desenvolvidos, principalmente na Europa.

Concomitantemente, o grupo de pessoas acima de 70 anos, que representavam 4,3% em 2004 (7,7 milhões de pessoas) deve alcançar a proporção de 13,2% no ano de 2050, somando 34,3 milhões de pessoas. Se a contagem considerar a idade de 65 anos ou mais, o contingente em 1991 era de 4,8% da população e passou a ser de 6,7% no ano de 2004.

O índice de envelhecimento passou de 0,11 no início da década de 80 para 0,25 em 2004, ou seja, para cada 100 jovens, existiam 25 idosos. Segundo o IBGE, esse valor mostra que a sociedade brasileira está envelhecendo.

Sobre os Portadores de Deficiência, em virtude das diferenças que apresentam em relação às demais, elas possuem necessidades especiais a serem satisfeitas. Tal fato significa que:

- Os direitos específicos das pessoas com deficiências decorrem de suas necessidades especiais;
- O exercício dos direitos gerais bem como nos direitos específicos das pessoas com deficiência está diretamente ligado à criação de condições que permitam o seu acesso diferenciado ao bem-estar econômico, social e cultural.

Portanto a inclusão social tem por base que a vigência dos direitos específicos das pessoas com deficiência está diretamente ligada à vigência dos direitos humanos fundamentais.

Incluir quer dizer fazer parte, inserir, introduzir. E inclusão é o ato ou efeito de incluir. Assim, a inclusão social das pessoas com deficiências tem aumentado bastante, o que as tem tornado participantes da vida social, econômica e política brasileira, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

Com o aumento à procura da inclusão, a Lei nº 11.977/2009, que institui o PMCMV, art. 73, II, assegura unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. O parágrafo único do art. 73 assegura que 3% das unidades habitacionais sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O Brasil instituiu o Estatuto do Idoso, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mas, na prática, o País ainda não está efetivamente preparado para resolver as consequências sociais decorrentes das mudanças na estrutura da população. Tais consequências refletem-se sobretudo nos programas habitacionais.

O Estatuto do Idoso, art. 38, I, já prevê a reserva de 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Os projetos de lei em tela objetivam ampliar as garantias já previstas nessas leis, de forma a atender a demanda crescente dessa

parcela da sociedade, por meio de:

- 1) ampliação da reserva de 3% (previsto no Estatuto do Idoso) para 5% das unidades habitacionais de todos os **programas de financiamento de casa própria subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, e**
- 2) ampliação da reserva de 3% (previsto na Lei nº 11.977/2009, que assegura unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos) para 5% da proporção de unidades habitacionais garantindo-se, nesse programa, **unidades habitacionais adaptadas** não só a deficientes, mas também a idosos e a pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, tendo em vista sua relevância social, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 185, 390 e 459 de 2011, apresentando proposta de substitutivo que contempla as propostas acima indicadas, nos termos apresentados a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 **(E apensos: Projetos de Lei nºs 390 e 459 de 2011)**

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.

.....(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a seguinte redação:

Art. 73.....
.....

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos;

.....

Parágrafo único. Os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.(NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado